



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades João Paulo II – Rio Grande, a ser instalada no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201502318		
PARECER CNE/CES Nº: 756/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdades João Paulo II – Rio Grande, a ser instalada na Rua Marechal Deodoro, nº 628, bairro Cidade Nova, no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 09.152.925/0001-22, com sede na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Vinculado a este credenciamento da Faculdades João Paulo II – Rio Grande, constam no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos superiores: Engenharia Civil – bacharelado (e-MEC 201502354), Engenharia de Petróleo – bacharelado (e-MEC 201502352), Engenharia de Produção – bacharelado (e-MEC 201502355) e Arquitetura e Urbanismo – bacharelado (e-MEC 201502353).

Rio Grande é um município brasileiro, situado no estado do Rio Grande do Sul, região Sul do país. Sua distância da capital Porto Alegre é de 318 km.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdades João Paulo II – Rio Grande, cuja visita ocorreu no período de 6 a 10 de março de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 134.156.

Eixos	CONCEITO
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
2 – Desenvolvimento Institucional	2,88
3 – Políticas Acadêmicas	3,09
4 – Políticas de Gestão	3,67
5 – Infraestrutura Física	3,13
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 134.156

- **Diligência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES à Faculdades João Paulo II – Rio Grande com relação ao Credenciamento**

Em 27 de setembro de 2018, a SERES instaurou diligência à Faculdades João Paulo II, com objetivo de atender o parágrafo 1º, artigo 4º da recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no D.O.U., em 18 de setembro de 2018, referente ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), conforme transcrição a seguir:

1. Na avaliação de código nº 134156, referente ao credenciamento em epígrafe, os especialistas registraram fragilidades substanciais no Eixo 2, o que resultou na atribuição de conceito “2,880”. Os seguintes itens obtiveram conceito inferior ao mínimo de qualidade, a saber:

- *2.6. Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social;*
- *2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.*

2. Diante do exposto, para que seja possível dar prosseguimento à análise do processo, sob pena de arquivamento do processo epígrafe, solicita-se que a interessada apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação dos indicadores supracitados, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, seção 1, páginas 10 e 11.

Em 3 de outubro de 2018, a Faculdades João Paulo II – Rio Grande respondeu a diligência supracitada. Conforme Parecer da SERES: “A IES, em resposta na data de 03/10/2018, apresentou elementos probatórios que demonstram o saneamento das fragilidades de TODOS os indicadores apontados”.

2) Autorização de Cursos

2. a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil (e-MEC nº 201502354)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 28 de junho a 1º de julho de 2017. O conceito final foi igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 131.621.

Dimensões	CONCEITO
1 – Organização didático-pedagógica	3,2
2 – Corpo docente e Tutorial	3,6
3 – Infraestrutura	2,9
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 131.621

- **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 131.621 pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (Curso de Engenharia Civil)**

As Faculdades João Paulo II – Rio Grande impugnou o Relatório de Avaliação do Inep nº 131.621, conforme alegações abaixo transcritas:

[...]

A Comissão que visitou a Instituição no período de 28/06 a 01/07/2017 assinalou que não existe piso tátil e sinalização em braile, bem como no segundo pavimento os banheiros apresentam barreiras arquitetônicas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consoante faz prova as notas fiscais em anexo as IES tomou as providências cabíveis, comprando a sinalização em braile e o piso tátil e já instalou, bem como construiu um banheiro exclusivo para Portadores de necessidades especiais no segundo pavimento. As fotos em anexo comprovam que a IES já instalou o piso tátil e sinalização em braile, bem como removeu as barreiras do segundo pavimento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Gize-se que a Comissão que autorizou o Curso de Engenharia do Petróleo, Processo no. 201502352, no período de 02/08 a 05/08/2017, deu sim para acessibilidade e registrou: Justificativa para conceito Sim: A IES possui rampas de acesso, cadeira tipo escadeira, piso tátil, sinalização de segurança, banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Portanto, já devidamente instalados o piso tátil, a sinalização de segurança (placas em braile) e removidas as barreiras no banheiro para portadores de necessidades especiais no segundo piso, a Instituição vem mui respeitosamente solicitar a alteração de não para sim no requisito legal da acessibilidade.

Toda comunidade acadêmica, Professores, Técnicos-Administrativos e futuros alunos aguardam a autorização do Curso de Engenharia Civil que possui 100% Mestres e Doutores no seu corpo docente. A região sul do estado do Rio Grande do Sul clama por oportunidade e desenvolvimento.

- **Parecer da CTAA**

A CTAA analisou a impugnação da IES e concluiu o que adiante se segue:

A comissão de avaliação do INEP considerou que **RLN 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, NÃO foi atendido**

[...]

A Comissão notou que não existe sinalização de piso tátil e sinalização em braile. Também, no segundo pavimento, os banheiros apresentam barreiras arquitetônicas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

As Faculdades João Paulo II anexam ao recurso notas fiscais e fotos referentes à compra de material para a sinalização em braile, a instalação de piso tátil e a construção de um banheiro exclusivo para Portadores de necessidades especiais no segundo pavimento. Porém, esse material não foi considerado por essa relatoria nessa instância do processo.

A IES afirma ainda que

As fotos em anexo comprovam que a IES já instalou o piso tátil e sinalização em braile, bem como removeu as barreiras do segundo pavimento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Fica evidente que no momento da visita as condições de acessibilidade não eram atendidas, porém o instrumento de avaliação utilizado pela comissão do INEP, requeria que fosse assinalado se a instituição se manifestou ou não quanto ao RLN, o que de fato ocorreu. Assim, essa relatoria vota pela reforma do parecer da comissão

de avaliação alterando de NÃO para SIM, a IES se manifestou, quanto ao RLN 4.12, e encaminha o processo para a verificação e providências da SERES quanto ao atendimento, ou não, desse requisito legal.

II. VOTO DO RELATOR

Reformar o parecer da Comissão de Avaliação, alterando de NÃO para SIM, se manifestou, para o RLN 4.12.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

- **Parecer do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**

*Diante das informações que constam do Sistema e-MEC, a comissão que analisou o presente processo **manifesta-se favorável** à autorização do curso, atribuindo conceito satisfatório, considerando os destaques nas dimensões avaliadas. (Grifo nosso)*

- **Diligência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES à Faculdades João Paulo II – Rio Grande**

Em 9 de outubro de 2018, a Seres, posteriormente ao Parecer da CTAA, com base no parágrafo 1º, artigo 4º da recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no D.O.U., em 18 de setembro de 2018, instaurou diligência à Faculdades João Paulo II, referente ao Curso de Engenharia Civil, conforme transcrição a seguir:

1. Na avaliação in loco de nº 1324334 (sic), referente ao curso de ENGENHARIA CIVIL (Presencial – Bacharelado) (cód. 1324332) (sic), a Comissão registrou fragilidades substanciais na Dimensão 3, o que resultou na atribuição de conceito “2,9”. Os seguintes itens obtiveram conceito inferior ao mínimo de qualidade, a saber:

- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

2. Diante do exposto, para que seja possível dar prosseguimento à análise do processo, sob pena de arquivamento do processo epígrafe, solicita-se que a interessada apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação de TODOS os indicadores supracitados, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, seção 1, páginas 10 e 11.

- **Em 16 de outubro de 2018, as Faculdades João Paulo II – Rio Grande respondeu a diligência supracitada, via sistema e-MEC.**

2. b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia de Petróleo (e-MEC nº 201502352)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 2 a 5 de agosto de 2017. O conceito final foi igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 131.619.

Dimensões	CONCEITO
1 – Organização didático-pedagógica	3.3
2 – Corpo docente e Tutorial	3.8
3 – Infraestrutura	2.5
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 131.619

- **Diligência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES à Faculdades João Paulo II – Rio Grande (Curso de Engenharia do Petróleo)**

Em 9 de outubro de 2018, a SERES instaurou diligência à Faculdades João Paulo II, com objetivo de atender o parágrafo 1º, artigo 4º da recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no D.O.U., em 18 de setembro de 2018, referente ao curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, conforme transcrição a seguir:

1. Na avaliação in loco de nº 131619, referente ao curso de ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Presencial – Bacharelado) (cód. 1324332), a Comissão registrou fragilidades substanciais na Dimensão 3, o que resultou na atribuição de conceito “2,500”. Os seguintes itens obtiveram conceito inferior ao mínimo de qualidade, a saber:

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*
- 3.6. Bibliografia básica;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

2. Diante do exposto, para que seja possível dar prosseguimento à análise do processo, sob pena de arquivamento do processo epígrafe, solicita-se que a interessada apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação de TODOS os indicadores supracitados, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, seção 1, páginas 10 e 11.

Em 16 de outubro de 2018, a Faculdades João Paulo II – Rio Grande respondeu a diligência supracitada, anexando o contrato de licença temporária de base de dados (biblioteca digital).

2. c) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo (e-MEC nº 201502353)

O Inep designou uma comissão de avaliação, para efeito de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 18 a 21 de março de 2018. O conceito final foi igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 131.620.

Dimensões	CONCEITO
1 – Organização didático-pedagógica	3,67
2 – Corpo docente e Tutorial	4,00
3 – Infraestrutura	3,27
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 131.620

- **Parecer da SERES referente à autorização dos Cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Petróleo e Arquitetura e Urbanismo:**

[...]

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação de ENGENHARIA DE PETRÓLEO, ENGENHARIA CIVIL atenderam a todos os requisitos legais e normativos, e responderam satisfatoriamente as diligências instauradas, obtendo assim, conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um projeto educacional com um perfil “satisfatório” de qualidade. Ademias, o curso de ARQUITETURA E URBANISMO apresentou um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos. (Grifo nosso)

2.d) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia de Produção (e-MEC nº 201502355)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 28 de junho a 1º de julho de 2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 131.622.

Dimensões	CONCEITO
1 – Organização didático-pedagógica	2,9
2 – Corpo docente e Tutorial	3,3
3 – Infraestrutura	2,1
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 131.622

- **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 131.622 pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (Curso de Engenharia de Produção)**

A Faculdades João Paulo II – Rio Grande impugnou o Relatório de Avaliação do Inep nº 131.622, conforme alegações abaixo transcritas:

[...]

Portanto, devidamente comprovado que houve erro na atribuição das notas pede-se a majoração da nota da infra-estrutura (sic) física para 3, por ser a mais lúdima medida de direito e Justiça, pois sabe-se que a nota de 2,1 não autoriza o Curso.

A Comissão que visitou a Instituição no período de 28/06 a 01/07/2017 assinalou que não existe piso, barreiras e guias táteis para pessoas (sic) com deficiência visual. Que não existiam rampas suficientes em algumas salas. Que não existem rampas entre o piso térreo (sic) e superior. Que existe banheiro para pessoas com deficiência somente no térreo.

Consoante faz prova as notas fiscais em anexo as IES tomou as providências cabíveis, comprando a sinalização em braile e o piso tátil e já instalou, bem como construiu um banheiro exclusivo para Portadores de necessidades especiais no segundo pavimento, além de fazer as fazer mais rampas para as salas que faltam. O acesso ao piso superior se dá através (sic) do carro escalador, dispositivo escalador, segundo a Comissão. Portanto, pede a alteração (sic) de não para sim no item 4.12 acessibilidade.

Gize-se que a Comissão que autorizou o Curso de Engenharia do Petróleo, Processo no. 201502352, no período de 02/08 a 05/08/2017, deu sim para acessibilidade e registrou: Justificativa para conceito Sim: A IES possui rampas de acesso, cadeira tipo escadeira, piso tátil, sinalização de segurança, banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Portanto, já devidamente instalados o piso tátil, a sinalização de segurança (placas em braile) e construído a banheiro para portadores de necessidades especiais no segundo piso, a Instituição vem mui respeitosamente solicitar a alteração de não para sim no requisito legal da acessibilidade.

Toda comunidade acadêmica, Professores, Técnicos-Administrativos e futuros alunos aguardam a autorização do Curso de Engenharia de Engenharia de Produção que possui (sic) 100% Mestres e Doutores no seu corpo docente, sendo um Curso de Excelência Acadêmica. A região sul do estado do Rio Grande do Sul, precisa de Educação, pois ainda pouco desenvolvida. Precisamos qualificar nossos estudantes que em breve serão o futuro do nosso país.

- **Parecer da CTAA**

A CTAA analisou a impugnação da IES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

Em seu Recurso de Impugnação, a IES questionou o conceito igual a 1 atribuído pela Comissão de Avaliação ao indicador 3.1 (Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral – TI), que foi assim justificado:

[...]

Em que pese os argumentos da IES de que uma outra Comissão de Avaliação do INEP, que visitou as instalações em um outro processo de autorização de curso, atribuiu conceito diferente, não há de ser dado provimento ao que requer a Faculdade, posto que não há como serem utilizados resultados de outras avaliações para serem convalidados ou alterados conceitos, pelo fato de que tais processos consideraram aspectos, requisitos e condições diferentes e atinentes a cada um dos casos, como por exemplo, número de vagas, número de professores, área específica, entre outros. Portanto, nada há de ser alterado quanto ao indicador 3.1. Da mesma

forma, não há de ser alterado o conceito igual a 2 atribuído ao indicador 3.2 (Gabinetes de trabalho para a coordenação do curso e serviços acadêmicos), como requer a IES, utilizando-se novamente da argumentação atinente aos resultados de outra avaliação. Consta do Relatório a seguinte justificativa:

Durante a visita “in loco”, foram apresentadas algumas salas em uso pelo colégio com a informação que seriam utilizadas também pelo Coordenador do Curso e dos outros dois cursos solicitados pela IES (Engenharia Civil e Arquitetura). As instalações, da forma como estão, não apresentam condições de atendimento adequado a alunos e docentes, além de que não foi apresentado o mobiliário próprio para uso do coordenador.

Na mesma linha, em seu Recurso de Impugnação, a Instituição requereu a majoração dos conceitos iguais a 2 e a 3 atribuídos, respectivamente, aos indicadores 3.3 (Sala dos professores) e 3.4 (Salas de aula) baseando-se, igualmente, em uma análise realizada por outra Comissão de Avaliação, o que não deve ser considerado. Assim, deve haver a manutenção dos conceitos atribuídos, baseando-se nos seguintes argumentos dos Avaliadores:

[...]

*Desta forma, entende esta Relatoria que o conceito atribuído ao **indicador 3.6 deve ser mantido**, considerando-se o critério de análise do referido indicador que estabelece o mínimo de três títulos no acervo da bibliografia básica, das unidades curriculares. Da mesma forma, não há de ser considerada a solicitação da IES para reforma do Relatório de Avaliação no que tange ao indicador 3.7 (Bibliografia complementar), baseando-se que na peça recursal não há elementos que superem o juízo dos avaliadores. Ainda, não restou claro que a justificativa da Instituição, novamente citando outra avaliação, seja pertinente ao item 3.7. Senão, vejamos:*

[...]

Consta do Relatório a seguinte justificativa do conceito igual a 2 que foi atribuído, indicativa das fragilidades encontradas:

[...]

Assim, não há elementos que justifiquem a majoração do conceito. Finalmente, a IES questionou a menção de não-atendimento ao RLN 4.12 (Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida), que teve a seguinte justificativa dos Avaliadores:

[...]

Isto posto, entende esta Relatoria que, embora louvável a iniciativa de atender à regulamentação em vigor quanto à acessibilidade, tal procedimento se deu após o momento da visita. Portanto, os avaliadores foram explícitos ao indicarem as condições insuficientes observadas. Todavia, considerando-se que o Instrumento de Avaliação indagava aos avaliadores, quanto ao RLN 4.12, se “a Instituição se manifestou em relação ao requisito?”, esta Relatoria manifesta-se pela reforma do Relatório e encaminha à SERES para a análise quanto aos aspectos regulatórios.

Nada mais havendo a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto:

II. VOTO DO RELATOR

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se **pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação**, alterando-se de NÃO para*

SIM, a menção de atendimento à manifestação acerca do Requisito Legal e Normativo 4.12.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAА vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

3) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) com relação ao curso de Engenharia da Produção

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Em contrapartida, o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO apresentou insuficiências substanciais que abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminou com a atribuição do conceito “2.1” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. Destacam-se as fragilidades na Infraestrutura:

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado.

4) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) com relação ao credenciamento e a autorização dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Petróleo, Arquitetura e Urbanismo e Engenharia de Produção

[...]

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados, à exceção do curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO,

encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADES JOÃO PAULO II – RIO GRANDE – FJP** (cód. 20563), a ser instalada na Rua Marechal Deodoro, 628 Cidade Nova, no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, CEP:96211-480, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II (cód. 12120), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à **autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de ENGENHARIA DE PETRÓLEO, bacharelado (código: 1324332, processo: 201502352); ARQUITETURA E URBANISMO, bacharelado (código: 1324333, processo: 201502353); ENGENHARIA CIVIL, bacharelado (código: 1324334, processo: 201502354)**, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)*

Considerações do Relator

Considerando que:

A CTAA ao analisar a impugnação ao relatório de avaliação de autorização do Curso de Engenharia de Produção, bacharelado, reformou apenas o item 4.12 – Requisitos Legais e Normativos, do Relatório de Avaliação do Inep nº 131.622, de “não” para “sim”.

Considerando que o Curso de Engenharia de Produção, bacharelado, apresentou insuficiências consideráveis, que culminou com a atribuição do conceito “2.1” à Dimensão 3 – Infraestrutura. Conceito este inferior ao mínimo estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 4º da recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no D.O.U., em 18 de setembro de 2018.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades João Paulo II – Rio Grande, a ser instalada na Rua Marechal Deodoro, nº 628, bairro Cidade Nova, no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Engenharia Civil, bacharelado, e

Engenharia de Petróleo, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente